LEI ORDINÁRIA Nº 472

de 07 de janeiro de 1971

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã-MT.

O Prefeito Municipal de Camapuã: Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I. *Da Estrutura do Quadro*

Art. 1°.. *Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer a organização estabelecida pela presente Lei.*

Art. 2°.. *O novo sistema de organização dos cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função gratificada, classe, série de classes e grupo ocupacional.*

Art. 3°.. *para efeitos desta Lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.*

Parágrafo único. . *Quanto à forma de provimento, os cargos se classificam em:*

I. *cargos de provimento efetivo, constantes da letra "A" do Anexo I;*

II. *cargos de provimento em comissão, constantes da letra "B" do Anexo I.*

Art. 4°.. *Função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.*

Parágrafo único. . *As funções gratificadas são as da letra "C" do Anexo I.*

Art. 5°.. *Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.*

Parágrafo único. . *As classes são isoladas ou integram séries.*

Art. 6°.. *Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem.*

Art. 7°.. *Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlacionadas quanto a natureza de suas atribuições.*

Art. 8°.. *Os encargos e as funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura.*

Art. 9°.. *Além do pessoal do quadro permanente, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, segundo as normas estabelecidas no Capítulo VI da presente Lei.*

Capítulo II.

Do Provento dos Cargos e da
Designação para as Funções Gratificadas

Art. 10. *O provimento dos cargos públicos será feito em obediência ao disposto nesta lei, no Estatuto dos Funcionários públicos Municipais e na Legislação posterior.*

Art. 11. *Ressalvadas as demais formas de provimento previstas na legislação referida no Artigo anterior, o provimento dos cargos efetivos far-se-á:*

I. *por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de classe isolada ou inicial série de classe;*

II. *por promoção, tratando-se de classe intermediária ou de fina; de série de classes.*

Art. 12. *Os cargos em omissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.*

Art. 13. *A designação para exercício de função gratificada recairá,unicamente, sobre servidor público municipal, funcionário federal, estadual ou de outros Municípios e de suas autarquias postos a disposição da Prefeitura.*

Parágrafo único. . *A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria onde a função for lotada.*

Art. 14. *Na admissão de funcionários, os requisitos mínimos para provimento dos cargos, serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie algum para a Prefeitura, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der posse.*

Art. 15.

Os cargos que após enquadramento dos funcionários efetivos permanecerem vagos ou que vierem a vagar, e os que forem criados só poderão ser providos na forma Estatutária e deste Capítulo.

Capítulo III. *Da Promoção*

Art. 16. *Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes.*

Art. 17.

Para ser promovido o funcionário deverá comprovar capacidade para o exercício de atribuições da classe a que concorrer e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

1°. *A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimentos.*

2°. *O boletim de merecimento apurará unicamente:*

I. *assiduidade;*

II. *pontualidade;*

III. *elogios;*

IV. *punições;*

V. *cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.*

3°. *As provas terão peso 3 (três) e o boletim 2 (dois).*

4°. *O merecimento é adquirido na classe.*

5°. *Não se habilitará para promoção o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos50% (cinqüenta por cento) do seu valor total.*

6°. *Para concorrer à promoção o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorrer.*

7°. *É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.*

8°. *Não concorrerá à promoção o funcionário em estágio probatório.*

Art. 18. *Fica criada a Comissão de promoção constituída de 3 (três) membros, dos quais um representará obrigatoriamente a Secretaria de Assessoria, programação e controle.*

1°. *Nos meses de janeiro a julho de cada anos, a Comissão se reunirá para apurar o merecimento dos funcionários, sempre que houver cargos vagos que devam ser providos por promoção.*

2°.

A Comissão organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados para promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (§ 1º do Art. 17) e no boletim de merecimento (§ 2 do Art. 17), a qual terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

3°.

Publicada a lista de habilitados, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19. *A decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, observando-se o disposto no Art. 11 desta Lei, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o Art. 17.*

1°. *Vagando cargo possível de provimento de promoção, o Prefeito Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.*

2°. *Os cargos novos, tratando-se de primeiro provimento, não estão sujeitos ao prazo previsto no parágrafo anterior para provimento por promoção.*

3°. *A promoção quando não decretada dentro dos 30 (trinta) dias previstos no § 1º deste Artigo, produzirão seus efeitos a parir do dia imediato ao do término desse prazo.*

Art. 20. *O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer a promoção, mas ficará sem efeito o ato de promoção, se verificada a procedência da penalidade, ou se, da determinação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão.*

1°. *O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, depois de declarada a importância da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.*

2°. *No caso de se verificar a procedência da suspensão disciplinar, ou se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá a promoção dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data subseqüente à do término do cumprimento da penalidade.*

Art. 21. *Declarados sem efeito a promoção, expedir-se-á novo Decreto em beneficio de quem tenha direito.*

1°. *O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.*

2°. *O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.*

Art. 22. *O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efeito exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, não concorrerá à promoção.*

Art. 23. *poderão ser providos por concursos públicos os cargos cujo provimento deva dar-se por promoção, se após a realização das provas e das apurações do merecimento a Comissão de Promoção (Art. 18) constatar a inexistência de servidores habilitados.*

Capítulo IV. *Das Vantagens*

Art. 24. *O adicional por tempo de serviço é mantido em 5% (cinco por cento) por cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.*

1°. *O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o nível do vencimento do cargo efetivo.*

2°. *Será facultado ao funcionário a percepção do adicional com base no vencimento do cargo em comissão, mas ao cessar o comissionamento, o cálculo do adicional voltará a ser feito com base no nível de vencimentos do cargo efetivo.*

3°. *O adicional incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.*

Art. 25. *O salário-família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo e será fixado em Lei especial.*

Art. 26. *O auxilio para diferença de caixa será calculado, unicamente com base no nível de vencimento da classe que o funcionário ocupar.*

1°. *A forma e as bases do auxílio para diferença de caixa serão fixadas em Lei especial.*

2°. *Aplica-se ao funcionário em gozo desta vantagem, o disposto no Art. 26 desta Lei.*

Art. 27. *É facultado ao funcionário nomeado para o cargo em comissão optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, sendo-lhe assegurado, no caso desta opção, a importância de 20% (vinte por cento) sobre o nível de vencimento do cargo efetivo, a titulo de gratificação por comissionamento.*

Art. 28. *O servidor designado para função gratificada não perderá esta vantagem quando se ausentar em virtude de férias, luto, licença especial, licença para repouso a gestante e, durante os 6 (seis) primeiros meses de afastamento, quando se ausentar em virtude de licença para tratamento de saúde, serviço obrigatório por lei e missão ou estudo, autorizado pelo Prefeito, fora do Município.*

Capítulo V.

Das Tabelas de Vencimentos e de
Valores de Funções Gratificadas

Art. 29. *As classes de cargos de provimento efetivo são ordenadas pelos níveis de vencimento na letra "A" do anexo II.*

Art. 30. *Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são ordenadas por símbolos nas letras "B" e "C" do Anexo II.*

Art. 31. *As tabelas de vencimentos e a de valores das funções gratificadas são as constantes do Anexo III:*

I. *na letra "A", a tabela de vencimento das classes de cargos de provimento efetivo;*

II. *na letra "B", a tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão;*

III. *na letra "C", a tabela de valores das funções gratificadas.*

Capítulo VI. *Do Pessoal Variável*

Art. 32. *A admissão de pessoal eventual ou variável de que fala o Art. 9º, ocorrerá, somente, nos seguintes casos:*

I. *quando se tratar de pessoal técnico necessário aos serviços de engenharia;*

II. *quando se tratar de pessoal técnico necessário aos serviços de médico;*

III. *para o desempenho de encargos de professor do magistério primário;*

IV.
para funções necessárias à execução de obras públicas e ao funcionamento dos serviços industriais;

V. *para funções de zeladoria, de limpeza pública, de coleta de lixo e para outras de caráter braçal.*

Art. 33. *pessoal de que trata o Artigo anterior será admitido pelo regime da legislação trabalhista.*

Parágrafo único. . *A admissão a que se refere este Artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender a despesa.*

Art. 34. *Só se contratará para as funções do item III do Art. 32:*

I. *para atender a necessidades imediatas, inexistindo candidatos habilitados em concursos;*

II. *para substituição de professor, durante o período de afastamento legal;*

III. *para exercício fora da zona urbana do distrito da sede do Município.*

Parágrafo único. . *Terão preferência para contratação, sucessivamente, para o desempenho de função de professor do magistério primário, o candidato:*

a). *habilitado em concurso público;*

b). *portador de certificado de conclusão de curso Normal Colegial;*

c). *portador de certificado de conclusão de curso Normal Ginasial;*

d). *que esteja cursando o Normal Colegial;*

Art. 35. *O candidato à admissão para a função dos itens IV e V, do Art. 32 deverá preencher as seguintes condições:*

I. *possuir carteira profissional;*

II. *ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, se do sexo masculino.*

III. *comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;*

IV. *ser maior de 18 (dezoito) e menor de 40 (quarenta) anos de idade;*

V. *ser aprovado em exame de sanidade física e mental.*

Art. 36. *O candidato à admissão para função prevista nos itens I, II, e III do Art. 32, deverá preencher as condições dos itens I, II, III e V do Art. 35, e, ainda comprovar:*

I. *formação técnica, tratando-se de candidato para funções dos itens I e II do Art. 32;*

II. *as qualificações do parágrafo único do Art. 34, no caso de admissão para função do item III, do Art. 32, salvo quando se registrar a falta de professores com as qualificações referidas.*

Art. 37. *Os salários do pessoal admitido na forma deste Capítulo serão fixados pelo Executivo e não poderão ser superiores aos correntes no mercado de trabalho.*

Art. 38. *A Secretaria de Assessoria, programação e Controle, anualmente, em coordenação com a Secretaria de Finanças e órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, estudará a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas, face aos programas de trabalho a executar.*

1°. *Partindo das conclusões do estudo, a Secretaria proporá as modificações na lotação dos diversos órgãos objetivando o melhor aproveitamento do pessoal, e, quando for o caso, sugerirá ao Prefeito a criação dos cargos de classes indispensáveis aos serviços.*

2°. *A conclusão do estudo deverá ocorrer a tempo de se prever na proposta orçamentária as modificações a efetuar e os recursos necessários.*

Art. 39. *A designação para a função de Diretor de Escola Primária só ocorrerá quando a unidade escolar preencher os seguintes requisitos:*

I. *possuir três salas de aula;*

II. *contar com 200 (duzentos) alunos matriculados, pelo menos;*

III. *dispuser de dependência adequada à instalação da diretoria.*

Capítulo VIII. *Disposições Gerais*

Art. 40.

O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento de cargos das classes constantes do Anexo I, letra "A", dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei.

1°.

Na realização dos concursos de que trata o presente Artigo, poderá ser dispensada a apresentação de documento comprobatório do grau de instrução para provimento da classe, salvo nos casos de concurso para cargos da Classe de Professor Primário.

2°. *O servidor estável não está sujeito ao concurso.*

Art. 41. *Os servidores da Prefeitura não poderão ter exercício fora dos serviços municipais, salvo quando colocados à disposição do órgão da União, do Estado e de suas entidades autárquicas ou de economia mista.*

Art. 42. *Ficam revogadas as Leis n°s. 4, de 26 de novembro de 1949; 47, de 02 de dezembro de 1966 e 7, de 05 de maio de 1967, e as demais disposições em contrário.*

Art. 43.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TAXAS DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÕES E DISCR

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Es

Prorrogação de horários:

Até as 22 horas.....

Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:

Grupo A

Grupo B

Grupo C

Taxa de Licença para Obras Particulares

A – Construções:

Barracões nos quintais de casas residenciais, m2 de área coberta – áreas urbanas.....

Dependências em prédios,utilizadas por estabelecimento de qualquer natureza, por m

Dependência em prédios residenciais, por m2 de área útil de piso coberto.....

Obras não especificadas nesta tabela por m2 de área útil de piso coberto.....

Reconstruções.....

Loteamentos:

A – Com área de até 10.000 m2, descontadas as destinadas as logradouros públicos e

B – De mais de 10.000 m2, por metro que exceder.....

Taxa de Licença para Publicidades:

Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho.....

Taxa de Licença para Ocupação de Área e Logradouros Públicos:

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, v

Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalaçã

Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia e por m2.....

Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal:

A – Por cabeça de gado bovino vacum.....

B – Por cabeça de animal de outras espécies.....

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES
ALVARÁS
A – de licença concedida ou transferida
B – de qualquer outra natureza
ATESTADOS
A – de qualquer natureza
APROVAÇÃO
A – de arruamento, loteamentos, plantas e desmembramentos
BAIXAS
A – de qualquer natureza, em lançamentos ou registros
CERTIDÕES
A – de qualquer natureza
GUIAS
De qualquer natureza, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas
PETIÇÕES
A – de qualquer natureza
AVERBAÇÕES E REGISTROS
A – averbações e registros de qualquer natureza – lavrados em livros municipais
AFORAMENTO
A – urbano – por metro quadrado
B – Chácaras – por hectares
SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS
A – Sepultura simples ou rasa
B – Terreno p/ sepultura perpétua
C – Terreno p/ sepultura já existente
D – Abertura de sepultura simples
E – Remodelação de túmulos
TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS
A – por emplacamento (além da taxa cobrada o preço de custo da placa fornecida)
TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS

A – de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça
B – de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça
C – de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo
TAXA POR ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO
A – alinhamento por metro linear
B – nivelamento por metro linear

Prefeitura Municipal de Camapuã-MT, 07 de janeiro de 1971.

(a) Joaquim Faustino Rosa Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 472/1971 - 07 de janeiro de 1971

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em